A d v o c a c i a DIAS DE SOUZA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 14º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº 0067381-20.2015.4.01.3400

GWI BRAZIL AND LATIN AMERICA MASTER FUND LTD - GBF, já devidamente qualificada nos autos da <u>AÇÃO ORDINÁRIA</u> em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao ato ordinatório de fl. 532 apresentar <u>RÉPLICA</u> à Contestação apresentada pela União Federal, acostada às fls. 527/531.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de ação declaratória e condenatória visando afastar a exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte, mediante o reconhecimento de que este não incide no resgate das cotas do Fundo de Investimento Imobiliário – FII GWI Condomínio Logístico.

A Autora adquiriu cotas do "Fundo de Investimento Imobiliário – FII GWI Condomínio Logístico", administrado pelo "BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM", que foi liquidado recentemente. O referido administrador tem o dever de proceder à devolução, aos cotistas, do numerário representativo das cotas e, na qualidade de substituto tributário, proceder, se for o caso, à retenção do imposto de renda eventual devido sobre o ganho de capital.

Na petição inicial, a Autora demonstrou que resgatou as cotas por um valor **inferior** ao de aquisição. Portanto, não houve "ganho de capital" a justificar a incidência do imposto.



A d v o c a c i a DIAS DE SOUZA

Citada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contestação, limitando-se, genericamente, a alegar:

- quanto ao mérito, que o ganho de capital é representado pela diferença entre o valor da aquisição e o valor de transferência do bem e quais operações são sujeitas à apuração de ganho capital;
- (ii) que o ganho de capital deve ser acrescido ao lucro presumido, para incidência do IRPJ;
- (iii) ainda quanto ao mérito, que a Autora não preenche o os requisitos que lhe dariam isenção do imposto de renda.

O entendimento da União, no que respeita à matéria efetivamente em debate no feito, não merece prosperar, não sendo os argumentos apresentados suficientes para abalar os sólidos fundamentos da petição inicial.

A Ré deixou de impugnar o efetivo fundamento da demanda, qual seja, a inexistência de ganho de capital porque o valor de resgate das cotas deu-se por um montante inferior ao de aquisição. A contestação trata, genericamente, do conceito de ganho de capital e de sua tributação, algo que jamais foi questionado pela Autora.

De fato, a Autora, por ter comprado as suas cotas no mercado **secundário** (e não de acordo com o valor indicado na oferta primária), pagou por elas valor superior ao de resgate. Logo, verifica-se que não houve nenhum tipo de ganho capital.

Veja-se que a presente ação foi necessária tendo em vista que o administrador do Fundo manifestou entendimento de que tem o dever de proceder à retenção do Imposto de Renda. A fonte retentora já realizou devolução das cotas com a retenção da quantia correspondente ao imposto de renda e procederia ao repasse dos valores ao Fisco Federal, não fosse o ajuizamento da presente demanda, com a determinação de depósito dos montantes.

Vale salientar que, nos casos em que a compra da cota é feita no mercado secundário, o ganho de capital deve ser determinado pela diferença entre o custo médio concreto de aquisição e o valor disponibilizado ao cotista. Dito de outro modo, o ganho de capital é verificado em relação da cada um dos cotistas, comparando-se o valor efetivo que pagou na aquisição e o valor de devolução.



A d v o c a c i a DIAS DE SOUZA

Os documentos juntados pela Autora na inicial comprovam que, em relação a ela, o valor de aquisição foi superior ao de resgate o que, como visto, implica a ausência de ganho de capital.

É evidente que, no caso em exame, o ganho capital esteve ausente, sendo de rigor reconhecer que não há cabimento a incidência de imposto de renda, o que justifica a propositura da presente demanda.

II. DA PRODUÇÃO DE PROVAS

A despeito da farta documentação juntada com a petição inicial, é fundamental realizar perícia contábil, a fim de que se evidencie a não ocorrência de resgate das cotas por valor superior ao adquirido. É preciso que um *expert* confirme que os valores de resgate foram inferiores aos de aquisição. Assim, a Autora pugna pela produção de prova pericial.

III. PEDIDO

Por todo o exposto, mostrando-se manifestamente improcedentes as alegações contidas na Contestação da União, espera-se que a presente ação seja julgada procedente.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016

Júlio César Spares - OAB/DF 29.266